

AS METÁFORAS DA CULPA EM MACBETH E CRIME E CASTIGO: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E LITERATURA

THE METAPHORS OF GUILT IN MACBETH AND CRIME AND PUNISHMENT: A DIALOGUE BETWEEN LAW AND LITERATURE

Lucas Miguel Gonçalves Bugalski - Professor e advogado. Doutorando, mestre e licenciado em filosofia pela PUCPR. Doutorando e bacharel em Direito pela UFPR. Membro-fundador do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito da UFPR - NEFIT. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional (Virada de Copérnico) da Universidade Federal do Paraná. E-mail: miguelbugalski@hsbadv.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2109991410355658>.

Luiz Felipe Chemim - Residente Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Foi pesquisador no Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional (Virada de Copérnico) da Universidade Federal do Paraná. Membro-fundador do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito da UFPR - NEFIT. E-mail: lfchemim@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9311798690625905>.

O artigo propõe uma análise interdisciplinar da culpa, entendida tanto como categoria jurídica, quanto como fenômeno psíquico e existencial. Objetiva compreender como a experiência da culpa ultrapassa os limites do Direito, irradiando-se para os campos da psicanálise e da literatura, a partir da indagação sobre a culpa e seus efeitos na consciência. Metodologicamente, adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-reflexiva, com base na análise das obras *Macbeth*, de William Shakespeare, e *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski, articuladas à teoria psicanalítica de Freud em *O mal-estar na civilização*. Conclui que a culpa se manifesta como fenômeno complexo, que, além de gerar responsabilização no campo jurídico, instaura no sujeito uma pena psíquica invisível, porém devastadora, refletindo os paradoxos entre liberdade, norma e desejo.

Palavras-chave: Culpa; Responsabilidade; Direito; Literatura; Psicanálise.

The article proposes an interdisciplinary analysis of guilt, understood both as a legal, objective, and formal category and as a psychic, subjective, and existential phenomenon. It aims to understand how the experience of guilt transcends the boundaries of Law, extending into the fields of morality, psychoanalysis, and literature, based on the inquiry into responsibility and its effects on consciousness. Methodologically, it adopts a qualitative, theoretical-reflective approach, grounded in the analysis of Macbeth, by William Shakespeare, and Crime and Punishment, by Fyodor Dostoevsky, combined with Freud's psychoanalytic theory in Civilization and Its Discontents. The study concludes that guilt manifests as a complex phenomenon that, in addition to generating accountability in the legal sphere, imposes upon the subject an invisible yet devastating psychic punishment, reflecting the paradoxes between freedom, norm, and desire.

Keywords: *Guilt; Responsibility; Law; Literature; Psychoanalysis.*

INTRODUÇÃO

A experiência da culpa constitui um dos elementos mais universais da condição humana, atravessando o Direito, a moral e a literatura. Seja no âmbito jurídico — em que se estrutura como categoria técnica voltada à imputação de responsabilidade e à preservação da ordem social —, seja na esfera psíquica — onde geralmente se manifesta como sofrimento íntimo ou angústia existencial —, a culpa revela-se como um dado ontológico, inerente ao próprio Ser.

A indagação que mobiliza juristas, filósofos, poetas e psicanalistas é a seguinte: “quem é o culpado e em que medida se dá sua culpa?” Ela não se encerra na aplicação do Direito, nem no seu estudo dogmático. Ao contrário, reverbera de forma intensa no íntimo dos sujeitos, instaurando dilemas éticos, existenciais e tensões permanentes entre o desejo e a norma.

É a partir dessa complexidade que se delinea o presente trabalho, cuja proposta consiste em desenvolver uma reflexão interdisciplinar acerca da culpa, tomando-a simultaneamente como conceito jurídico — formal, objetivo, exteriorizado na linguagem jurídica — e como fenômeno psíquico — subjetivo, existencial, frequentemente traduzido na linguagem simbólica da literatura.

Para tanto, elegem-se como REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS duas obras paradigmáticas da tradição ocidental: a tragédia *Macbeth*, do Bardo de Stratford-upon-Avon, William Shakespeare, e o

romance *Crime e Castigo*, do russo Fiódor Dostoiévski. Em ambas, observa-se que a transgressão do Direito e das regras morais não conduz, como poderia supor a lógica, à simples sanção jurídica, mas precipita os protagonistas em um grande embate no seu interior psíquico, marcado pela emergência da culpa como algo que castiga a própria consciência.

Ademais, após a contribuição da intersecção entre Direito e literatura, buscar-se-á apresentar, sumariamente, as contribuições de Sigmund Freud sobre a origem da culpa em sua obra *O mal estar na civilização*. Intenta-se compreender de que modo as diversas dimensões da culpa — jurídica, de um lado; estética e psíquica de outro — se articulam, se tensionam e, paradoxalmente, se complementam, revelando os contornos do fenômeno da responsabilização nas esferas externas do Direito e íntimas do sujeito.

Ao final, busca-se constatar que o Direito é uma prática social que possui critérios científicos e que, apesar de muito amplos e objetivos, não são capazes de compreender as *misérias* humanas em sua totalidade. Tampouco a arte ou a psicanálise, embora destaquem feixes do fenômeno da culpa que são esquecidos ou deixados de lado pelo raciocínio jurídico. Utiliza-se a eficácia *estética* das obras de arte literárias não só de modo histórico ou anedótico, trazendo a dramatização de histórias tipicamente humanas; mas utiliza-se principalmente de forma metafórica, permitindo ao Direito olhar a si mesmo por intermédio do espelho da obra de arte, o qual, caracteristicamente ambíguo, pode auxiliar os juristas não só na constatação dos seus

limites, mas a observarem mais a fundo à humanidade da qual interpretam sob a moldura jurídica.

1 DIREITO COMO FICÇÃO E LITERATURA COMO REALIDADE: POR QUE RELACIONAR DIREITO E LITERATURA?

Richard Posner, em seu célebre *Law and literature* (1998), ensina que a maior lição que a literatura pode oferecer ao direito é a metáfora, pois muito além de entender como o Direito foi retratado em certo período histórico, a relação entre esses dois campos pode oferecer considerações bastante valiosas sobre os valores jurídicos, sua prática e seus efeitos sociais.

A metáfora, elemento da estética, é produzida nesse campo, pois “no julgamento estético, muito mais do que o discurso normativo, não há procedimento ‘objetivo’ para solução dos conflitos” (Posner, 1998, p. 21). Ou seja, o Direito como saber-poder constituído ao longo da modernidade pautou-se na cientificidade, na objetividade do discurso científico, transplantado para o ambiente normativo. Contudo, no ambiente estético no qual as obras de literatura estão circunscritas, não há nada do tipo “objetivo”, simplesmente a subjetividade permeada por uma cultura e por um tempo histórico. Desse modo, a contraposição entre Direito e literatura permite, em primeiro plano, opor duas interpretações de saberes sobre o mundo: um objetivo e outro subjetivo. Dessa oposição, tanto a estética ganha elementos da

objetividade do discurso (quando os teóricos e críticos literários se perguntam sobre a qualidade de uma obra no transcorrer do tempo), quanto o Direito ganha elementos de subjetividade, eis o maior interesse.

O ganho de subjetividade ao Direito pela sua relação com a Literatura é, em sentido mais direito, a colocação dos problemas em torno dos sujeitos — a noção de sujeito, a título exemplificativo, é fundamental para compreender categorias jurídicas tradicionais, como a noção de negócio jurídico, relação jurídica, fato, titularidade etc. Ao trabalhar a metáfora produzida por certas obras de arte, pode-se observar especialmente seu produtor, como um sujeito de carne e osso, incrustado na historicidade. Luiz Edson Fachin, para manter o exemplo no campo do Direito Privado, ensina que para compreender a noção de sujeito, é preciso compreender a o que é relação jurídica, que para o autor, no sentido tradicional, “é um conceito superado por sua própria insuficiência, denunciada pela tentativa de captar, atemporalmente, pessoas, nexos e liames” (Fachin, 2003, p. 30). Em outras palavras, nenhum conceito jurídico é *estático, universal e atemporal*. Em sua crítica, Fachin defende uma “biografia do sujeito jurídico”, isto é, subjetivá-lo e situá-lo numa determinada cultura e em um tempo histórico — a Literatura é um dos instrumentos mais bem sucedidos nessa tarefa, conforme afirma Posner.

Em segundo lugar, o ganho de subjetividade trazida pela relação entre Direito e Literatura intenta captar o produtor dos discursos jurídicos como um sujeito histórico e presente em

uma determinada cultura. Ao relacionar esses três elementos — sujeito, cultura e história — o saber científico pode olhar para si mesmo de forma mais crítica, isto é, estabelecendo os limites do sujeito, de sua cultura e da sua temporalidade. Não só isso, a inter-relação de tais elementos, que ocorre de maneira ficcional — mas nem tanto — nas obras de literatura, e permeada por um modelo de saber-poder do discurso normativo no âmbito do Direito, ao se encontrarem de forma relacional produzem uma metáfora capaz de olhar para o modelo normativo como uma trama ficcional; o que, em última análise, oferece ferramentas de reflexão ao campo jurídico que só essa relação pode apresentar. Em suma, o Direito observa a realidade segundo seu modelo pré-estabelecido, mesmo ela sendo mais ampla do que tal modelo. O Direito opera um corte epistemológico, ou seja, coopta os fatos da realidade que lhe interessam; situação esta que acaba por “excluir diversas outras nuances das relações, pois não as reconhece no seu corpo normativo e, quando faz, força a definição das mesmas, enquadrando-as de acordo com os conceitos presentes no sistema normativo vigente” (Fachin, 2003, p. 37).

No âmbito jurídico, a culpa assume papel de categoria estruturante, especialmente na dogmática penal contemporânea, mas também com ressonâncias relevantes no domínio do Direito Civil. Identificar quem é o culpado — isto é, aquele que praticou uma conduta típica, ilícita e culpável — constitui, em certo aspecto, o próprio núcleo teleológico do Direito Penal, cuja função precípua reside na imputação de responsabilidade pessoal por condutas que atentam contra bens

juridicamente tutelados e, por consequência, contra a ordem normativa que sustenta o pacto civilizatório, por meio da aplicação de sanções de natureza punitiva e preventiva.

No Direito Civil — e mais amplamente no próprio direito privado — a noção de *culpa* se relaciona com outros conceitos fundamentais do Direito como a obrigação, o dever e a responsabilidade. Entre crime (conduta antijurídica, típica e culpável) e o castigo (contraprestação do Estado a fim de restituir o *status quo ante*) há uma relação de ligação, isto é, de obrigação, pois quem é obrigado está ligado a algo⁷⁴ — a noção de obrigação, embora associada, na maioria dos casos, ao Direito Civil, é conceito da teoria geral do Direito e pode ser aplicada a todos os ramos, com as devidas observações. Mais especificamente na doutrina civilista, se fala na teoria dualista, que trata a obrigação segundo seu aspecto da dívida (*schuld*) e responsabilidade (*haftung*). Para Simão (2017), a dívida se coloca como um “dever legal em sentido amplo” e a responsabilidade a “submissão ao poder de intervenção daquele a quem não se presta o que deve ser prestado” (Simão, 2017, p. 168).

O elemento culpa (aqui brevemente apresentado em roupagem técnica jurídica e, mais a frente, em roupagem literária e psicanalítica) é produto de uma relação jurídica específica. De um lado, há uma conduta realizada por um sujeito; e, de outro, uma referência normativa que lhe *imputa* uma conduta devida. Em ambos os casos, há um dever de conduta proveniente do contexto jurídico: o sujeito *deve* agir de determinada forma. Quanto mais reprovável é a conduta a ser realizada ou não, tanto mais será a pena do sujeito. O mesmo ocorre para a culpa observada na moldura jurídica; quanto maior o grau de reprovação à conduta, maior culpa recairá sobre o sujeito⁷⁵. Como é o Direito Penal que estabelece as condutas de maior grau de reprovação social, é lógico constatar que os grandes dilemas da consciência humana, no que diz respeito ao impacto do aparato normativo ao sentimento de culpa, estão especialmente presentes nas condutas criminais.

Contudo, apesar do Direito Penal ser o ramo no qual a culpa tem maior evidência, não é exclusiva. Podemos encontrá-la também nas relações de família e nos direitos reais⁷⁶. No Código Civil de 1916, a arguição de culpa no

⁷⁴ Na etimologia a palavra obrigação do português surge a partir de seu anterior romano, *obligare* ou *ligare ob*, ou seja, ligar por causa de, ligar para. No caso do Direito Penal, o sujeito que cometeu o crime, conduta antijurídica, é culpado e, portanto, se liga à sua pena.

⁷⁵ Nietzsche em sua *Genealogia da moral*, já associou a noção de culpa à pena e, mais especificamente, ao sofrimento. Tema que será abordado mais a frente.

⁷⁶ O objeto de reflexão do presente artigo é a *culpa*, e as obras literárias escolhidas tratam de fenômenos criminais, os quais, como

destacado, evidenciam a metáfora da culpa. Contudo, poder-se-ia expandir o sentido de culpa para seu aspecto positivo: a responsabilidade. Tanto culpa, quanto responsabilidade, agem de uma mesma maneira no raciocínio normativo do sujeito, pois estabelecem uma consequência esperada ou devida sempre que ocorrer determinada conduta humana. Não é objeto de reflexão, portanto, investigar o feixe de consequências que permeiam o conceito de *responsabilidade*.

momento da separação judicial era uma ferramenta jurídica disponível aos juristas, a qual foi dirimida com o Código de 2002, mas não de maneira imediata. Paulo Lobo aponta que o Código

reduziu bastante esses efeitos provenientes da culpa, mas não conseguiu suprimi-los de todo: o culpado perde o direito ao sobrenome do outro (art. 1.578); os alimentos serão apenas o necessário à subsistência para o culpado (art. 1.694); o direito sucessório é afetado se o cônjuge sobrevivente for culpado da separação de fato (Lobo, 2010, p. 475).

Em julgado mais recente, o Superior Tribunal de Justiça, consolidando a modificação realizada pela Emenda à Constituição n.º 66 de 2010, e afastou a necessidade da “arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando

de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos” (REsp 1.483.841-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015). Assim, a noção de culpa, fenômeno existencial presente nas relações familiares, foi excluída como critério técnico da disposição dos direitos patrimoniais e personalíssimos no momento da separação judicial (instituto que também deixou de existir no ordenamento).

No contexto dos direitos reais, a usucapião familiar disposta no art. 1240-A⁷⁷ ganha especial atenção, pois além dos requisitos clássicos presentes no instituto (*animus domini* e lapso temporal) acrescenta-se uma conduta do cônjuge: abandono do lar. Farias e Rosenthal (2013) são bastante críticos dessa modalidade de usucapião, entendendo que a inserção de elementos fáticos de *culpa* não devem ser incorporados na moldura jurídica:

a usucapião pro-familia incide no grave equívoco de substituir o requisito do *animus domini* – imprescindível em qualquer espécie de

⁷⁷ Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-

companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

usucapião – pelo requisito da causa da separação. Ou seja, esta é a primeira e única espécie de usucapião em que despicienda é a investigação quanto à intenção do possuidor de ter a coisa para si, pois o que importa é perscrutar a culpa daquele que abandonou o lar (FARIAS; ROSENVALD; 2013, p. 466)

O uso da expressão “abandono do lar” e a situação fática que suporta o critério normativo já foram objeto de extensa discussão. Entre a V e a VI Jornada de Direito Civil foram aprovados os enunciados n.º 499⁷⁸ e 595⁷⁹, respectivamente, os quais abordaram a expressão. O primeiro, estabelecia critérios mais amplos da *culpa* proveniente do abandono do lar, como o “descumprimento de outros deveres conjugais, tais como a assistência material”. O segundo, muito menos aberto ao suporte fático da norma,

atesta que para a constatação da usucapião basta o abandono efetivo e voluntário da posse, não “importando a averiguação da culpa pelo fim do casamento”. Novamente, a noção de *culpa* é tratada de maneira mais objetiva ao comparar dois modelos normativos (o paradigma patrimonial de 1916 e da intervenção mínima do de 2002) — o que, por si mesmo, não acarreta nenhum juízo de valor, apenas se constata o movimento de retirada da *culpa* como critério técnico-jurídico de responsabilização no âmbito do Direito Civil Constitucional.

Sobre o conceito técnico de culpa no âmbito do Direito Penal, Cirino dos Santos (2014) aponta que os crimes culposos são menos numerosos que os dolosos, e também possuem abertura “que deve ser preenchida corretamente através de um de valoração do intérprete” (Santos, 2014, p. 161). A conceituação de culpa é fundada em características objetivas e necessita de uma correlação com a capacidade individual do agente, que pode ser inferior ou superior, dependendo da definição judicial destinada à culpa no caso concreto. Santos estabelece dois tipos de critérios para compreender a culpa de um indivíduo: generalização e individualização. E aponta

⁷⁸ A aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da

manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião.

⁷⁹ O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável. Revogado o Enunciado 499.

duas grandes teorias que abordam a culpa na doutrina: dever de cuidado e risco permitido. O autor, ao expor a teoria de Roxin, estabelece:

Roxin combina o rigor dos critérios da generalização e da individualização porque exige mais de quem pode mais (no limite superior) e, também, exige mais de quem pode menos (no limite inferior): a) se a capacidade individual é inferior à exigência geral do tipo de injusto, prevalece a medida do tipo de injusto, segundo o critério da generalização, sob o argumento de que a incapacidade de agir diferente é um problema de culpabilidade; b) se a capacidade individual é superior à exigência geral do tipo de injusto, o autor deve empregar essa maior capacidade, segundo o princípio da individualização, sob o argumento de que outra interpretação significaria vitimização desnecessária de vidas

humanas (SANTOS, 2014, p. 162)

Assim, se observa dois aspectos importantes para a culpa no âmbito do direito penal: os elementos da conduta reprovável e *as consequências concretas da conduta, levando em consideração critérios de generalização e individualização do sujeito que praticou a conduta*. Não se deve encarar a culpa simplesmente como uma conduta contrária à lei — na moldura jurídica, só se aborda a culpa segundo o critério normativo; na literatura, como na existência humana, não apenas o que é ilegal atrai a culpa, sendo ela um fenômeno existencial mais amplo do que os critérios apreendidos pelo mundo jurídico —; deve-se, portanto, encará-la também como um enfrentamento das consequências da conduta, sendo elas previsíveis ou não.

Trata-se, novamente, do duplo significado da noção de *dívida* na tradição Alemã. Essa construção, como bem observa José Roberto de Castro Neves em sua obra *Direito e literatura: ensaios de teoria e história literária aplicadas ao direito* (2021), desde suas raízes germânicas, o termo *Schuld* carrega, semanticamente, um duplo significado: culpa e dívida (em sentido mais literal). Tal ambivalência linguística não é apenas curiosidade etimológica, mas revela, com precisão, a lógica subjacente à responsabilização jurídica: quem deve, paga; quem viola, repara; quem transgredir, responde. A linguagem, aqui, não apenas descreve a realidade normativa, mas a constitui, inscrevendo, na própria gramática do Direito, a simetria entre dever, culpa e sanção.

Todavia, a moldura normativa da culpa não consegue abarcar, em sua integralidade, a complexidade do fenômeno existencial. Ela opera no plano da exterioridade formal, regulando as relações entre o sujeito e o corpo social, mediante o instrumental da imputação normativa. Como observado, no Direito Civil a *culpa* até foi utilizada como critério normativo em certas relações, principalmente nas familiares, em que pese tenha perdido sua efetividade técnica na aplicação normativa. Ela também está relacionada com outros conceitos fundamentais, como obrigação, dever, responsabilidade e pena. No Direito Penal, a culpa não só provém da não realização da conduta esperada, mas também do defrontamento com as consequências trazidas pela ação, as quais, na maioria dos casos, sequer são antijurídicas, típicas e culpáveis. Eis a reflexão mais fundamental do presente trabalho: como o Direito pode encarar a culpa nos casos em que ela se originou de uma conduta humana jurídica, típica mas não culpável pela moldura jurídica? O Direito deve se preocupar com essas condutas humanas? Ou é papel da ética, moral, religião, literatura etc?

Como as condutas não podem ser abstraídas de seu sentido total na existência humana, o jurídico e extrajurídico estão sempre interligados, especialmente no fenômeno da culpa, que não ocorre só em sentido jurídico-normativo. O Direito deve, ao menos, estar ciente da abrangência do fenômeno existencial da culpa, mesmo sendo ele, na maioria dos casos, extrajurídico. Mesmo sendo um fenômeno, em sua essência, extrajurídico; parte dele sempre

esbarra na moldura técnico-conceitual produzida pelo Direito. Assim, busca-se, utilizando a intersecção entre Direito e Literatura, investigar uma dimensão irreduzível e íntima, que não se esgota no ordenamento jurídico. Trata-se da culpa enquanto análise da consciência e sofrimento subjetivo — uma dimensão que escapa à lógica binária do justo e injusto, do certo e do errado. Para isso, passa-se a analisar as *metáforas* da culpa produzidas pelas obras *Macbeth*, de Shakespeare, e *Crime e Castigo*, de Dostoiévski.

3 A EFICÁCIA ESTÉTICA DA CULPA EM MACBETH E CRIME E CASTIGO

As obras de *Macbeth*, de William Shakespeare, e *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski, apresentam um conceito metafórico de *culpa*. Ao investigarem esse fenômeno no âmago da existência humana, elas apresentam todos os dilemas e relações dialéticas pertinentes à culpabilização do sujeito. Em *Crime e Castigo*, por exemplo, aponta Ivanits (2008) que o autor buscou construir a culpabilização em torno da ideia de pecado, problematizando o crime como uma construção social. Em *Macbeth*, aponta Neves (2019), que o personagem, ao acreditar no vaticínio das bruxas no início da peça, acaba se equiparando a um tolo “principalmente os consumidores mais desesperados”, uma vez que “se entregam a pequenas promessas” (Neves, 2019, p. 247).

Sob tal perspectiva, torna-se evidente que, no plano da subjetividade, a culpa não se constitui como produto de uma imputação

externa. Ao contrário, ela emerge como efeito interno da própria dinâmica psíquica, mais especificamente do conflito estrutural e permanente que se estabelece entre o Eu, que deseja, e o Super-Eu, que vigia, julga e pune — como será observado na perspectiva psicanalítica. Mas não só, *Crime e Castigo* nos permite compreender a culpabilização como um fenômeno interior ligado ao pecado e a cultura religiosa central para o ocidente. E *Macbeth*, ao ser também um comentário da época, proporciona reflexões sobre as consequências externas da culpabilização.

3.1. A culpa em Macbeth: o tribunal da consciência

“A vida nada mais é do que uma sombra que passa, um pobre histrião que se pavoneia e se agita uma hora em cena e, depois, nada mais se ouve dele. É uma história contada por um idiota, cheia de fúria e tumulto, nada significando”

Ato V, Cena 5, *Macbeth*, Shakespeare

Ao introduzir a peça *Macbeth*, em sua obra *Medida por medida: o Direito em Shakespeare* (2019), capítulo que intitula “tribunal da consciência”, José Roberto de Castro Neves,

apresenta o contexto político no qual o autor estava inserido em 1605. Estava em curso uma conspiração contra o rei James I, o *Gunpowder Plot*, isto é, a conspiração da pólvora. Shakespeare sabia que matar o rei em sua peça era inaceitável, mas também “sabia que os conspiradores não eram meros delinquentes” (Neves, 2019, p. 246). Castro Neves narra, apresentando um contexto histórico, que James I não era popular e não conhecia a lei inglesa — bastante garantista para a época.

Macbeth é uma peça curta, embora profunda, e apresenta um seu enredo em torno do general que dá nome à obra. Em sua análise, Neves a descreve como perturbadora, pois “trata da dificuldade de o ser humano viver com as consequências de seus atos” (Neves, 2019, p. 246). A peça também tem um caráter místico, a fim de determinar o estado vacilante da personagem principal, a qual já não distingue o bem e o mal, o certo e o errado. “Nunca vi dia assim, tão feio e belo”, diz *Macbeth*.

A culpa como atributo existencial perturba a humanidade há séculos, uma vez que é associada a *má-consciência*⁸⁰, isto é, a

80 A associação, do ponto de vista filosófico, entre culpa e má-consciência remete ao filósofo Alemão Friedrich Nietzsche. Para ele, a culpa surge com a dívida, e o castigo como reparação surgiu à margem de qualquer suposição sobre a liberdade ou não liberdade da vontade. O argumento atual de que “o criminoso merece o castigo porque podia ter agido de outro modo” é bastante recente. Ou seja, “durante o mais largo período da história humana, não se castigou porque se responsabilizava o delinquentes por seu ato, ou seja, não pelo pressuposto de que apenas o culpado deveria ser castigado — e

sim como ainda hoje os pais castigam seus filhos, por raiva devida a um dano sofrido, raiva que se desafoga em quem o causou; mas mantida em certos limites, e modificada pela ideia de que qualquer dano encontra seu ‘equivalente’ e pode ser realmente compensado, mesmo que seja com a dor do seu causador” (Nietzsche, GM, p. 48). A culpa está associada diretamente ao sofrimento, aponta o filósofo. Mais tarde, em O mal estar da civilização, Freud retomará esse estado mental. “Podemos enxergá-lo no desamparo e na dependência dos outros, e a melhor designação para ele seria medo* da perda do

sentimentos completamente negativos. Quem é culpado, não é digno e deve ser castigado. Ela possui uma ligação íntima com a noção de dever, inclusive do ponto de vista normativo, como já apresentado. Há uma relação de imputação entre culpa e castigo, nesse aspecto, pois quem é culpado *deve* ser castigado — independente do castigo, seja aquele sentenciado pelo tribunal da consciência ou pelo tribunal do júri. Observa-se, aqui, um grande aspecto que ecoa da obra shakespeariana: a culpa atrai o castigo e, conseqüentemente, pressupõe ideias de bem e mal, certo e errado, justo e injusto⁸¹. Só é culpado quem comete ato contrário à justiça.

Não à toa Shakespeare utiliza do elemento místico para demonstrar o gênio vacilante e ambíguo da sua personagem principal. Em sua consciência há anseios contraditórios, por um lado o respeito trazido por um profissional da corte, que deve seguir as ordens do rei; por outro, a vaidade incessante de se tornar, ele, o próprio rei, motivada pela busca tão humana pelo poder.

Percebe-se, primeiramente, a tensão entre liberdade de escolha e destino estabelecido pelas bruxas. O que irá corroer a alma de Macbeth será o fato de ser senhor de suas escolhas. Ainda que acredite fielmente na profecia das bruxas que se tornará rei (ainda que tenha que subverter a ordem do reino), Macbeth acredita que isso é seu, por causa das suas próprias escolhas.

A decisão de assassinar Duncan, portanto, é sua, expressão incontornável de sua liberdade, e, por conseguinte, da própria responsabilidade que disso decorre. Ao romper com as regras civilizatórias fundamentais, Macbeth não inaugura sua ascensão, mas precipita-se em um colapso psíquico irreversível. Desde então, torna-se refém de uma espiral de delírios, paranoias e alucinações, cuja natureza não é penal, mas psíquica, inscrita no tribunal invisível e onipresente de sua própria consciência.

Assim, o Bardo, com toda sua genialidade, resume:

amor. Se perde o amor do outro, do qual é dependente, deixa também de ser protegido contra perigos diversos, sobretudo expõe-se ao perigo de que esse alguém tão poderoso lhe demonstre a superioridade em forma de castigo. Portanto, inicialmente o mal é aquilo devido ao qual alguém é ameaçado com a perda do amor; por medo dessa perda é preciso evitá-lo. Também por causa disso não importa se já fizemos o mal ou se ainda o faremos; em ambos os casos, o perigo só aparece quando a autoridade descobre a coisa, e ela se comportaria do mesmo modo nos dois. Chamamos a esse estado “má consciência”, mas na realidade ele não merece esse nome, pois nesse estágio a consciência de culpa não passa claramente de medo da perda do amor, medo “social”. (Freud, 2013, p. 60)

81 Quais são as ideias de bem e mal, de certo e errado, de justo e injusto da nossa temporalidade? Nietzsche, citado acima, busca

encontrar o valor de todos os valores, aquilo que está por de trás de todas as construções teóricas da nossa compreensão sobre a culpabilização. Não é objeto deste artigo. Contudo, nenhuma ciência se constitui fora do tempo, como apresenta o historiador Marc Bloch. “Ciência dos homens”, dissemos. É ainda vago demais. É preciso acrescentar: “dos homens, no tempo”. O historiador não apenas pensa “humano”. A atmosfera em que seu pensamento respira naturalmente é a categoria da duração. Decerto, dificilmente imagina-se que uma ciência, qualquer que seja, possa abstrair do tempo. Entretanto, para muitas dentre elas, que, por convenção, ele representa apenas uma medida. Realidade concreta e viva, submetida à irreversibilidade de seu impulso, o tempo da história, ao contrário, é o próprio plasma em que se engastam os fenômenos e como o lugar de sua inteligibilidade” (Bloch, 2002, p. 50).

De onde vêm essas batidas? Que há de errado comigo? Por que todo ruído apavora-me? De quem são estas mãos? Ah! Arrancam-me os olhos? Lavará toda a água do oceano do poderoso Netuno este sangue de minhas mãos? Não, minhas mãos é que derramarão em todos os mares e tornarão rubras as águas verdes. (Shakespeare, 1997, p. 105).

Lady Macbeth, por sua vez, simboliza, de forma ainda mais aguda, o funcionamento tirânico — elemento do Super-Eu freudiano, como se observará, pois são os limites impostos pela consciência que constituem o Eu, o que ocorre de modo autoritário e concomitantemente do ponto de vista interno e externo. Seu delírio — *“Out, damned spot!”* — não é mero artifício dramático, tampouco uma representação histriônica do arrependimento. A célebre sentença — *“Aqui continua o cheiro de sangue. Todos os perfumes da Arábia não purificarão essa mãozinha. Ai. Ai. Ai!”* — cristaliza, com precisão poética, a natureza indelével da culpabilização, cuja mancha não se localiza no mundo sensível, mas na própria tessitura da psique.

Lady Macbeth, que, a princípio, sustenta uma postura de frieza racional ao concorrer com

seu esposo para a explicação de todas as suas barbáries:

Teu rosto, meu senhor, é um livro em que se leem estranhos sentimentos. Para enganar o mundo, parece com o mundo; põe uma expressão de acolhida nos olhos, mãos e língua; parece uma flor inocente, mas sê a serpente que se esconde embaixo. (Shakespeare, 1997, p. 31)

O presente trecho, nos permite compreender a metáfora da racionalidade. O crime, só pode ser produto do mal, do negativo, daquilo que é rechaçado, do sentimento, portanto; nunca poderá ser fruto da racionalidade, o atributo que ilumina às trevas. Isto é, a figura de Lady Macbeth, representação da racionalidade, olha para seu companheiro e não reconhece aqueles “estranhos sentimentos”. Quais são esses sentimentos? Aqueles produzidos pelo contexto social: a ambição e a vaidade. Macbeth, sabe, intimamente, “que não deve usurpar o trono e trair seu rei, mas sucumbe aos seus propósitos menores” (Neves, 2019, p. 247). Novamente observa-se a mística trazida pela ambiguidade; a personagem sabe o que é mau, mas escolhe fazê-lo mesmo assim, se deixa levar pelos sentimentos.

As melhores histórias são aquelas produzidas por homens, isto é, não por assassinatos. Ninguém é essencialmente

assassino. Todos são homens; e eles, de vez em quando, assassinam outros homens. É nessa relação que encontramos a humanidade em comum.

O mesmo homem que havia guerreado em nome do rei, arriscado a sua própria vida, por lealdade e honra, é aquele que o assassina. Mais grave ainda, mata, ao mesmo tempo, um parente e um hóspede. Com isso, Macbeth agride o Estado, a família e a sociedade. Viola regra religiosa, que comanda: “Não matarás”, afronta uma regra social, pois faz mal a um hóspede, e transgride uma regra legal, na medida em que o regicídio é um dos mais condenáveis crimes (Neves, 2019, p. 248).

O mesmo homem e a mesma consciência executam ambas as ações. E é o mesmo homem e sua consciência que devem lidar com as consequências dos seus atos, não só as jurídicas — por ter realizado uma conduta típica, antijurídica e culpável —, mas principalmente as morais, religiosas e as da própria consciência. É o aspecto da interioridade que mais assola os personagens, pois a “consciência de Macbeth não o abandona.

Ela o persegue. Macbeth vê fantasmas que o acusam do assassinato, espectros se sentam em sua cadeira. Lady Macbeth, por sua vez, enlouquece” (Neves, 2019, p. 249).

A culpa, como retratada na peça, não foca na possível moldura técnico-jurídica extraída da narrativa fática, mas investiga os desdobramentos da consciência das personagens. A todo momento à razão vem à tona. “Tudo se passa na cabeça deles. Eles próprios se condenam. Do inconsciente dos dois, a verdade emerge para acertar as contas.” (Neves, 2019, p. 251). No caso de Lady Macbeth, a loucura acaba assolando sua alma, e não à toa que a peça foi objeto de estudo por Sigmund Freud, que se perguntaria, quase quatro séculos depois, “Como a culpa pode produzir a loucura?”

A construção do sentimento de culpa, pela obra do Bardo, é uma autêntica cartografia da culpa, uma vez que a literatura exprime a universalidade do ser humano. A sanção da consciência, como evidencia a trajetória de Macbeth, pode ser infinitamente mais devastadora do que qualquer pena do cárcere. Na tragédia, o Direito sequer chega a agir. Além da dominação das pulsões realizada pelo Estado Democrático de Direito — que por si, já acarreta outro tipo de mal-estar — ainda estamos presos à nossa consciência.

3.2 Crime e Castigo: Raskólnikov e a tentativa de quebra niilista da consciência de culpa

Passando para a análise de *Crime e Castigo*, Dostoiévski conta o percurso de Raskólnikov. Amparado em uma racionalização filosófica — uma lógica utilitarista que pretende justificar o assassinato da locadora de seu apartamento—, Raskólnikov constrói um percurso teórico que busca justificar o mal de sua conduta. Contudo, tal empreendimento se revela, desde o início, destinado ao fracasso. A realidade, muito mais implacável que qualquer constructo racional, impõe-se de forma brutal: a culpa pelo errado não se deixa domesticar pelo discurso lógico, tampouco se dobra aos artifícios da razão.

Dostoiévski constrói a obra relacionando o crime com o pecado, isto é, aprofunda a culpa como um produto das relações culturais desenvolvidas pela religiosidade. A partir do problema do crime, Dostoiévski desloca o desenvolvimento da obra em direção à “noção de culpa decorrente do comportamento pecaminoso. Por conta desse motivo, o autor tematiza e recusa, sob a perspectiva da ortodoxia russa, a tese de que o crime é um produto estritamente social.” (Wu, 2010, p. 257).

A obra evolui em seu comentário sobre a culpa a partir de duplos movimentos: redenção e enfrentamento das consequências. Ao longo da narrativa, Raskólnikov cada vez mais enfrenta as consequências de seus atos — seja do ponto de vista interno ou externo—; e cada vez mais utiliza desculpas para se sentir melhor — seja do ponto de vista interno, isto é, da sua própria consciência; ou do ponto de vista externo, pela conversa com outros personagens. O crime cometido por Raskólnikov é contrário à norma jurídica; contudo,

Dostoiévski também se interessa nas consequências trazidas pela transgressão moral à lei divina. É por isso que, ao longo da obra, percebemos que o maior criminoso é o maior pecador.

O uso do termo pecado aparece, portanto, associado imediatamente à atitude de transgressão da norma, mas, ao contrário da lei terrena, Dostoiévski desloca a discussão para a ruptura da norma divina, o que remete imediatamente ao orgulho. Crime e castigo põe-se no tortuoso caminho de reconhecimento das consequências da arbitrariedade da vontade humana, sintoma identificado como niilismo, e que se expressa como orgulho sobre-humano que arroga para si o direito de ser a medida para a norma da conduta humana (Wu, 2010. p. 258).

Um segundo aspecto a ser mencionado, Raskólnikov não deve ser analisado sob a ótica de um criminoso comum, até porque não se reconhecia como tal. O criminoso comum não põe para si, pelo menos não metafisicamente, a questão do fundamento do crime, ou, para dizer o mesmo, a questão do fundamento da lei. O criminoso comum simplesmente opõe a sua vontade individual contra a vontade da sociedade. Raskólnikov procura fundamentar a justificativa

do assassinato da velha usurária pelo apelo à ideia de progresso e de bem geral, ao mesmo tempo que alia a essa tese a defesa do direito que os homens extraordinários têm de passar por cima das convenções.

O ponto chave de diferenciação entre Raskólnikov e um criminoso comum é a sua recusa ao “eclipse da razão”, isto é o abatimento da vontade, submeter a sua vontade moral individual à dominação social. Essa postura da personagem representa uma postura *niilista*, de negação total da dominação social ou qualquer atributo cultural⁸².

A partir desses aspectos, ou seja, da associação da culpa ao pecado, do argumento de superioridade de Raskólnikov e a constatação de que sua conduta é *niilista*, a obra *Crime e Castigo* se torna uma das mais importantes de seu tempo. O autor efetua uma interpretação metafísica da culpa por meio da decomposição de seus elementos a partir do crime narrado na obra. Para Wu, a “decomposição desse crime em elementos mais fundamentais e metafísicos é que torna essa obra algo ímpar na história da literatura, pois o que Dostoiévski faz não é nada mais

que demonstrar a insuficiência da interpretação usual, seja ela legalista ou baseada exclusivamente em fatores sociais” (Wu, 2010, p. 263). Não só a interpretação usual é ampliada, a qual associa o crime aos fatores sociais, mas também a interpretação jurídica, que irá tratar o crime a partir de seus critérios formais e técnicos. Um crime sempre é cometido por algum sujeito, culturalmente determinado e temporalmente estabelecido; mas não só isso, pois um crime é cometido por um ser humano, submetido aos dilemas tipicamente humanos.

Aqui, como em *Macbeth*, o verdadeiro tribunal não é o jurídico, mas o da consciência. A prisão estatal, ao final, adquire função meramente simbólica: ela não inaugura o castigo, apenas o formaliza, pois este já vinha sendo cumprido, de maneira inexorável, desde o exato instante da transgressão. Raskólnikov nunca se sentiu tão livre estando na prisão — pois não sucumbiu ao discurso da expiação. O que Dostoiévski expõe, de forma implacável, é que a culpa não se submete aos parâmetros da racionalidade instrumental. A consciência, enquanto instância ética e psíquica, não se deixa iludir pelos artifícios do discurso

82 Sobre isso, Wu atesta ser um tema recorrente na obra do autor: “A questão que conecta o niilismo ao crime é justamente a capacidade de impor uma vontade que não ceda frente às circunstâncias, ao mesmo tempo que o indivíduo consiga pensar com total clareza nos seus raciocínios. É por isso que, após uma série de dúvidas que o levam ao desespero frente aos inúmeros detalhes quando comete o crime, Raskólnikov finalmente se convence de que tem os elementos necessários para ser um criminoso de outra espécie que não a dos ordinários: “Logo, a razão ainda não me abandonou por completo, logo, ainda tenho capacidade

de pensar e memória, uma vez que eu mesmo me apercebi e me dei conta!”¹⁸ Portanto, Raskólnikov é consequente como seu artigo em que defende os traços essenciais que o homem extraordinário deve evitar – o abatimento da vontade e da razão. No entanto, a série de acontecimentos que decorrem dos assassinatos põe à prova, a todo momento, a vontade e a capacidade de raciocínio de Raskólnikov, pois, de certa forma, Dostoiévski demonstra que a culpado personagem, embora frequentemente reprimida, acaba por irromper em momentos cruciais” (Wu, 2010, p. 262).

lógico que tenta — em vão — justificar o injustificável. O Super-Eu, aqui, não negocia, não cede, não transige. Sua sentença não depende de juízo externo, tampouco de qualquer aparato jurídico formal.

3 O Mal-Estar na Civilização e a Culpa na Perspectiva Freudiana

O conceito de culpa ocupa, no pensamento freudiano, posição central na compreensão das dinâmicas psíquicas que regem tanto a constituição subjetiva do indivíduo quanto a própria intersubjetividade simbólica da coletividade. Na obra *O Mal-Estar na Civilização* (2013), Freud realiza uma dissecação dos custos psíquicos impostos pela vida civilizada, identificando, no sentimento de culpa, não apenas um efeito colateral, mas a mais poderosa e devastadora consequência desse processo de adaptação cultural. Mais do que isso, a culpa constitui, para ele, a pedra angular sobre a qual se ergue a ordem civilizatória.

O diagnóstico freudiano parte de uma tensão estrutural inescapável: o ser humano, movido por pulsões fundamentais — especialmente aquelas associadas ao desejo (*Eros*) e à agressividade (*Thanatos*) —, encontra-se permanentemente confrontado com as exigências repressivas da cultura, que lhe impõem a renúncia à satisfação irrestrita desses impulsos. A civilização, para existir, exige, como condição, a repressão das pulsões mais primitivas, notadamente aquelas ligadas à violência, ao gozo imediato e à apropriação irrestrita dos objetos de

desejo. Trata-se, portanto, de um pacto civilizatório que, embora indispensável à manutenção da coesão social, engendra, como contrapartida, um sofrimento subjetivo crônico, estrutural e inelutável. A civilização se impõe contra o Eu (e o Eu contra a civilização) por meio da agressividade, isto é, a negação do seu oposto:

A agressividade é introjetada, internalizada, mas é propriamente mandada de volta para o lugar de onde veio, ou seja, é dirigida contra o próprio Eu. Lá é acolhida por uma parte do Eu que se contrapõe ao resto como Super-eu, e que, como “consciência”, dispõe-se a exercer contra o Eu a mesma severa agressividade que o Eu gostaria de satisfazer em outros indivíduos. À tensão entre o rigoroso Super-eu e o Eu a ele submetido chamamos consciência de culpa; ela se manifesta como necessidade de punição. A civilização controla então o perigoso prazer em agredir que tem o indivíduo, ao

enfraquecê-lo, desarmá-lo e fazer com que seja vigiado por uma instância no seu interior, como por uma guarnição numa cidade conquistada. (Freud, 2013, p. 59)

A consciência de culpa, assim, é a tensão estabelecida entre o Eu e o Super-Eu. A tensão entre a ambiguidade nos valores morais expostos por Macbeth; ou a tensão entre as posições duplas expostas por Raskolnikov em Crime e Castigo. O Super-Eu (também conhecido como superego) é a instância psíquica que, ao internalizar os interditos, as proibições e os imperativos culturais, assume as funções de vigilância, enquanto uma baliza moral. O Super-Eu, aqui, não opera como mero guardião da moralidade externa; ao contrário, funciona como uma voz interna, implacável e onipresente, que observa, julga e castiga o Eu cada vez que este se aproxima da transgressão dos preceitos normativos que sustentam a vida em civilização. É precisamente nesse mecanismo psíquico que se constitui o sentimento de culpa — isto é, sua consciência. Por isso, o psicanalista afirma:

Isso pode haver prejudicado a arquitetura do trabalho, mas corresponde bem ao propósito de situar o sentimento de culpa como o problema mais importante da evolução cultural e de mostrar que o

preço do progresso cultural é a perda de felicidade pelo acréscimo do sentimento de culpa” (Freud, 1930, p. 68).

O mal-estar, portanto, não é um acidente patológico, nem tampouco uma contingência sociológica. Ele é a própria expressão da tensão estrutural entre os desejos inconscientes e as restrições normativas impostas pela cultura. A culpa, nesse horizonte, não é apenas um dispositivo moral; ela se apresenta como manifestação subjetiva desse mal-estar, funcionando como instrumento de coerção interna, cuja eficácia muitas vezes suplanta — e até antecede — os mecanismos externos de controle social, como as sanções jurídicas. Mas de onde vem essa culpa? Em primeiro, aponta o autor, a culpa ocorre quando o sujeito reconhece que fez algo de “mau”, e a partir disso é considerado “pecador” (Freud, 2013, p. 59). Em seguida, também é culpado “mesmo quem não fez esse mal, e apenas reconhece em si o propósito de fazê-lo” (Freud, 2013, p. 59).

Freud associa, então, a origem do sentimento de culpa ao medo da autoridade e ao medo ante o Super-Eu. Dito de outro modo, o medo do castigo e o medo do julgamento da própria consciência, respectivamente. Assim, Freud associa a esse comportamento o ato de renúncia, que se efetiva como renúncia dos instintos, pois assim o sofrimento trazido pelo sentimento de culpa será evitado. A consequência, e isso se torna interessante ao Direito, é que essa atitude equipara “o ato mau e

má intenção”, o que origina, de fato, a consciência de culpa e “a necessidade do castigo” (Freud, 2013, p. 63). Ou seja, pela equiparação da intenção e da ação concreta, e a atuação da autoridade da da consciência sobre si mesma, desenvolve, na própria consciência, a contradição entre as condutas, e o simples fato de apresentar *intenções* (desejos, pensamentos) na direção daquele ato “pecaminoso”, a culpa é originada nas estruturas psíquicas. É justamente essa construção da psique que não existe em Raskolnikov e está presente em Macbeth: o primeiro é niilista, e não sente culpa pela contradição aparente de autoridades em sua consciência; o segundo carrega uma culpa enorme, logo após a realização do seu ato.

Ademais, na medida em que a civilização se torna progressivamente mais complexa, refinada e normativa, os mecanismos de repressão tendem a se intensificar, o que, por sua vez, exacerba o sentimento de culpa nos indivíduos. Instaura-se, assim, um paradoxo civilizatório: quanto mais desenvolvida a sociedade, mais severo é o controle dos impulsos, e, conseqüentemente, mais agudo, mais profundo é o sofrimento psíquico⁸³. Nesse ponto, o mal-estar deixa de ser uma questão meramente individual e passa a configurar-se como fenômeno

coletivo, estrutural, imanente à própria experiência existencial humana.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que a culpa, para Freud, não se resume a uma categoria moral, ética ou jurídica, mas assume a configuração de uma condição psíquica própria do ser civilizado — uma espécie dívida, inconsciente, que cada sujeito paga à coletividade, como preço pela possibilidade de pertencer à ordem simbólica da cultura, a qual se inicia com o complexo de Édipo. Trata-se de uma dinâmica cuja potência frequentemente excede qualquer sanção externa, de tal modo que o sujeito, ainda que não punido formalmente, pode ser esmagado pela tirania do próprio Super-Eu, que reproduz internamente, de maneira incessante e inescapável, as regras morais que sustentam a vida em civilização.

Dessa forma, o conceito de culpa no horizonte freudiano transcende, em muito, a noção jurídica clássica, que a associa à imputação normativa de um fato típico e antijurídico. Aqui, a culpa se revela como uma categoria inscrita na subjetividade e constitutiva da própria experiência humana na civilização. É precisamente a partir dessa noção que se torna possível compreender como a literatura — especialmente nas obras *Macbeth*, de William Shakespeare, e *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoiévski estudadas aqui —

⁸³ Esse tema se tornou amplamente estudado, primeiro por Michel Foucault, em sua história da Loucura, e sociedade disciplinar; depois com Gilles Deleuze e Felix

Guattari, com os Mil platôs e a sociedade da vigilância; e mais recentemente, com Byung Chul-Han, com sua psicopolítica.

dramatiza, com rigor e potência estética, o processo de subjetivação da culpa e seus efeitos devastadores sobre os indivíduos que transgridem as normas fundamentais que sustentam a sociedade.

4 CULPA JURÍDICA E CULPA MORAL: LIMITES E COMPLEMENTARIEDADE

Ao formular a culpa como imputação normativa por meio da sua moldura, o Direito cumpre uma função que é estrutural para a manutenção da ordem social: proteger o corpo coletivo, estabilizar relações, assegurar segurança jurídica. Contudo, como observado, se trata de um feixe, externo e formal, do fenômeno da culpa.

A literatura e a psicanálise, ao dramatizarem o mal-estar da civilização, expõem, com precisão, aquilo que o Direito, por sua própria lógica operacional, não consegue capturar: a dimensão íntima, subjetiva, moral e existencial da culpa. Uma esfera que escapa, irredutivelmente, à moldura dos juízos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Nem toda absolvição é capaz de silenciar a consciência culpada; assim como nem toda condenação é suficiente para produzir verdadeira expiação. A apreensão da realidade feita pelo Direito é uma parcela do que está em jogo na disputa cultural.

O diálogo entre Direito e Literatura, nesse contexto, não é mero exercício acadêmico de interdisciplinaridade. Ao contrário, constitui uma prática humanitária e ética que permite ao Direito olhar, com honestidade intelectual, para seus próprios limites. Afinal, o juiz não é — nem pode

ser — psicoterapeuta. Mas tampouco é — nem deve ser — a boca inanimada da Lei, indiferente às misérias da condição humana.

Ambas as narrativas evidenciam que a culpa, compreendida sob o prisma psicanalítico, antecede, excede e, por vezes, suplanta qualquer juízo jurídico. A dor psíquica que acomete Macbeth e Raskólnikov revela, cada um à sua maneira, de maneira contundente, que a sanção da consciência pode ser infinitamente mais severa, mais cruel e mais irreversível do que qualquer pena formal imposta pelo aparato jurídico estatal. Trata-se, aqui, da culpa estrutural, imanente à própria condição humana na civilização — exatamente aquela que Freud tão precisamente teorizou em sua obra.

O tensionamento permanente presente no conceito de culpa constitui, por si só, uma ponte conceitual indispensável para a reflexão posterior acerca dos limites epistemológicos e das possibilidades hermenêuticas do próprio Direito. Afinal, como se observou, há uma dimensão da experiência humana que escapa ao alcance do Direito — um sofrimento que não se deixa capturar pelas categorias de qualquer conceito jurídico. A literatura, ao dramatizar esse episódio da consciência, oferece um espelho mais honesto e, paradoxalmente, mais verdadeiro da própria condição humana, revelando, com absoluta clareza, aquilo que o Direito, por sua própria estrutura, não pode — ou não quer — ver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso reflexivo ao longo deste trabalho buscou demonstrar que a culpa, longe de se reduzir a um conceito técnico do universo jurídico, constitui uma categoria estrutural da própria experiência humana na civilização. Seja na linguagem científica do Direito, na objetividade da psicanálise ou na metáfora estética da literatura, a culpa emerge como fenômeno inevitável, transversal e, sobretudo, próprio do ser humano.

A partir da contribuição freudiana, revelou-se que o mal-estar na civilização não é acidente histórico, nem disfunção social contingente, mas condição estrutural da vida em sociedade. Toda cultura se funda sobre a renúncia às pulsões, particularmente à agressividade e à satisfação irrestrita do desejo. Tal renúncia, porém, não se opera sem custo: ela é interiorizada na psique, materializando-se na forma do Super-Eu, instância que funciona como autoridade interior, frequentemente mais severo, mais implacável e mais cruel do que qualquer juízo externo.

Essa leitura encontrou expressão na análise das obras monumentais de *Macbeth* e *Crime e Castigo*. Ambas as narrativas revelam, com rigor, que o verdadeiro drama do sujeito transgressor não reside, primariamente, na sanção jurídica, mas, antes, no embate inescapável com sua própria consciência. O sangue que Macbeth derrama não se apaga; sua mancha não é física, mas simbólica. Do mesmo modo, Raskólnikov descobre que nenhuma racionalização filosófica é capaz de silenciar o

tribunal invisível que o condena desde o exato instante em que rompe assassina alguém.

Essas representações literárias evidenciam, de maneira que a sanção da consciência, apresenta maior amplitude ao fenômeno existencial do que a interpretação jurídica. O castigo da consciência é, na maioria das vezes, mais severo que a pena do cárcere. A culpa psíquica não depende da visibilidade do crime, da descoberta do fato ou da intervenção do aparato jurídico. Ela é autônoma, íntima e tem o poder de conduzir o sujeito à ruína, à loucura ou ao colapso existencial, independentemente de qualquer processo penal. Ainda, como se observou, a própria intenção, sem a concretização do fato, já é suficiente para produção do sentimento de culpa.

Por outro lado, o Direito, ao operar com categorias objetivas de imputação e responsabilidade, revela-se limitado não por deficiência, mas por uma razão estrutural: sua função não é resolver os dramas da subjetividade. O Direito formula um conceito de culpa que é, necessariamente, instrumental e técnico, voltado à proteção do corpo social e à preservação da ordem normativa. Aqui reside não uma falha, mas a própria expressão dos limites epistemológicos da racionalidade jurídica. Todavia, é no reconhecimento dessa incompletude que o Direito se engrandece da Literatura. A escuta atenta da literatura permite ao intérprete compreender que o ato jurídico, seja a culpa ou qualquer outro, não está isolado da condição humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Semiótica, crime e castigo: uma análise entre semiótica do Direito, Semiótica dos objetos e Semiótica da marca. **Estudos semióticos**, vol. 20, n. 2, 2024.

BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício do historiador**. Tradução: André Telles. Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2002.

CASTRO NEVES, José Roberto de. **Medida por medida: o direito em Shakespeare**. 6ª Ed. Rio de Janeiro; Nova Fronteira, 2019.

CASTRO NEVES, José Roberto de. **Direito e literatura: ensaios de teoria e história literária aplicadas ao direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e castigo**. Tradução de Paulo Bezerra. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: volume 5 : direitos reais**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

IVANITS, Linda. **Dostoevsky and the Russian people**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 2. São Paulo: Saraiva, 2017

POSNER, Richard. **Law and literature**. Harvard University Press, Cambridge, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 6ª edição. Curitiba: ICPC. Lumen Juris. 2014. p. 161.

SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil

brasileiro. **Revista Jurídica ESMP**, SP, v. 3, p. 165-181, 2013.

SHAKESPEARE, William. **Macbeth**. Cambridge University Press, New Cambridge, 1997.

SHAKESPEARE, William. **Macbeth**. Tradução de Alda Porto. São Paulo: Martin Claret, 2018.

WU, Roberto. O crime metafísico em Dostoiévski. **Revista Aletria**, n. 3, v. 20, Set-dez, p. 257-266, 2010.